DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2302/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8519/2019
PROTOCOLO	: 1983626
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORD. DE DESPESAS	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 98/2018
PROC. LICITATÓRIO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 09/2019
CONTRATADO	: F. R. DA CRUZ – EPP
OBJETO	: MERENDA ESCOLAR
VALOR	: R$ 111.947,49
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 09/2019, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa F. R. da Cruz - EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, com valor contratual no montante de R$ 111.947,49.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 098/2018, foi julgado irregular por esta Corte de Contas, por meio do Relatório Voto VER-G.MCM-175/2022 acostado ao TC/MS nº 6973/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrata, do 1º termo aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Educação – DFE 7565/2020, manifestou-se pela regularidade do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2996/2022, opinou pela irregularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira, em decorrência da irregularidade do

procedimento licitatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica manifestou pela regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Diversamente, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira, em decorrência da irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Cumpre destacar que o contrato administrativo n° 09/2019, foi assinado em 15/01/2019, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 16/01/2019, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016.

O 1º Termo Aditivo foi assinado em 13/08/2019, teve por objeto acrescer o valor contratual em aproximadamente 25%, o que correspondeu ao valor de R$ 27.986,80, com fulcro no art. 65, §1º da Lei 8.666/93. O Termo foi assinado em 13/06/2019 e seu extrato foi publicado em 20/08/2019, tempestivamente.

Quanto à formalização do contrato e de seu termo, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, visto que a contaminação decorre de norma legal cogente. O procedimento licitatório irregular e ilegal induz a irregularidade e ilegali-

dade da formalização do contrato, manifestação da chamada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Deixa-se de aplicar sanção ao jurisdicionado que já foi penalizado pelo ato, observando a vedação ao *bis in idem* na condenação.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 111.947,49
Valor do Contrato + Termo Aditivo	R$ 139.934,29
Valor Empenhado	R$ 139.934,29
Valor Empenho Anulado	R$ - 102,04
Valor de Empenho Válido	R$ 139.832,25
Total De Notas Fiscais	R$ 139.832,25
Total De Ordens De Pagamento	R$ 139.832,25

Assim, em análise aos documentos da execução financeira acostados aos autos, verifica-se que os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento guardam equivalência entre si, portanto, de acordo com as regras definidas no contrato, assim como, com os artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por**:**

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo n° 09/2019 e do 1º Termo Aditivo (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS, CNPJ: 03.568.318/0001-61, e a empresa F. R. da Cruz - EPP, CNPJ: 02.054.870/0001-79, haja vista que o Procedimento Licitatório foi julgado irregular,

nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II – Declara a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 09/2019 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III - Dar **QUITAÇÃO** a ordenadora de despesas Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, CPF: 735.027.829-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.